



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058167-11.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATIELE BRANDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11629

APELAÇÃO Nº 1058167-11.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: NATIELE BRANDA DE SOUZA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ: SÉRGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO À APELADA, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. LEGALIDADE DA CESSÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 227/230 julgou improcedentes os pedidos feitos em ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por **NATIELE BRANDA DE SOUZA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOSII**, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformada a autora alega que a ré não comprovou a cessão. Pleiteia a reforma da sentença, bem como a condenação da ré em danos morais decorrentes da negativação indevida.

Recurso tempestivo, processado e recebido.
Contrarrazões e pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Contrariamente ao afirmado nas razões do recurso, não há dúvidas a respeito da cessão do crédito em favor da apelada. O documento de fls. 51/54 refere expressamente que os créditos estão relacionados ao CPF da apelante, com o credor original.

Referido documento goza de fé pública e as faturas de fls. 55/57 são hábeis a provar a existência de negócio jurídico entre a autora e o Supermercado Paracatu, cedente do crédito à apelada.

Ademais, a autora não nega a utilização do cartão, da existência da dívida e não apresenta prova do pagamento.

Portanto, comprovada a cessão do crédito e não havendo a quitação do débito pela devedora, inexistente ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, inclusive, é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, constituindo regular exercício do direito do credor de cobrar a dívida. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de improcedência – Recurso da autora – Impossibilidade – Cessão de crédito - Conjunto probatório dos autos que demonstra a validade da cessão da dívida bem como a origem da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente, sendo apresentadas faturas com utilização do cartão de crédito, sem qualquer impugnação específica – Ré que

obtem legitimidade da cobrança diante da cessão de crédito devidamente comprovada - Possibilidade de cobrança - Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que a autora não se desincumbiu - Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Licitude da negativação do nome da autora - Ré que agiu no exercício regular de direito - Débito exigível - Apontamento devido - Danos morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1056906-23.2019.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)

Tampouco há irregularidade na cessão do crédito, visto que a regra estampada no artigo 290 do Código Civil visa exclusivamente à proteção do devedor, para evitar que indevidamente quite sua obrigação perante o credor originário, não sendo suficiente para tornar o débito inexigível, conforme entendimento pacífico do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO

INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.

2. A orientação do STJ é de que, caso a parte tenha se obrigado como devedora solidária, e não como fiadora, torna-se impertinente a exigência de outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.

3. A análise acerca da natureza da garantia prestada pelos agravantes demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelo óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A revisão do julgado recorrido, a respeito do tipo de contrato acordado entre as partes para se apurar o percentual a ser fixado, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)”

Em conclusão, a r. sentença apelada não comporta alteração e fica integralmente mantida. Em virtude do disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida à apelante.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator